



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0000740-47.2015.815.2003**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Romualdo dos Santos Cunha Filho

**ADVOGADOS** : Antônio Urbano da Silva, OAB-PB 1.891 e outro

**APELADO** : Banco Volkswagen S/A

**ADVOGADO** : Ricardo Azevedo Sette, OAB-SP 138.486

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

**JUIZ (A)** : Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ENCARGOS INSERIDOS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSIDERADOS LEGAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS. TARIFA BANCÁRIA DECLARADA ILEGAL EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA *ULTRAPETITA*. ANULAÇÃO. CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS. REPETIÇÃO SIMPLES. AUSENTE DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.**

– A sentença recorrida padece de nulidade por ser *ultrapetita*, impondo-se sua desconstituição e a apreciação imediata do mérito por esta Corte, conforme o disposto no art. 1013, §3º do CPC.

– Declarada por sentença a ilegalidade de tarifa bancária em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual.

– Por inexistir prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados

abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

– Na ausência de comprovação da ocorrência de efetivos danos ao direito personalíssimo do contratante, inócorrência o dever de indenizar.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 237.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Romualdo dos Santos Cunha Filho contra a Sentença prolatada pela Juíza da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedente a Ação Revisional com Repetição de Indébito, proposta em face do Banco Volkswagen S/A.

Em suas razões recursais, alega o Apelante que a sentença é *citrapetita*, pois não analisou o pedido inicial referente a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa considerada abusiva em Demanda julgada perante o Juizado Especial Cível. Requer, portanto, a reforma da Decisão para determinar a restituição em dobro dos juros incidentes e condenação pelos danos morais suportados.

Contrarrazões ofertadas às fls.173/186.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento do recurso apelatório e a anulação da sentença recorrida (fls. 231/233).

**É o relatório.**

## VOTO

O magistrado singular julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento da ausência de abusividade dos encargos inseridos no contrato de financiamento bancário.

Contudo, adianto que a Sentença deve ser anulada.

Analisando os autos, verifica-se o equívoco do Juízo *a quo* quando da análise do pedido inicial, na medida em que a matéria submetida a sua apreciação se restringe a restituição dos juros incidentes na tarifa declarada abusiva perante o 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira (processo nº 3016471-3720128152003) e não em relação a ilegalidade da cobrança da mesma.

Assim, considerando que a Sentença proferida mostra-se *ultrapetita*, tenho que a anulação é medida que se impõe. Entretanto, estando concluída a instrução processual, sem necessidade de produção de provas, além da documental já acostada aos autos, deve este Tribunal, aplicando o Art. 1013, §3º, do CPC, analisar o mérito da causa. Veja-se.

Com efeito, considerando que os juros remuneratórios são acessórios e submetem-se a regra de que o acessório segue a sorte do principal, tenho que o pedido deve ser julgado procedente.

No caso dos autos, havendo sido considerada ilegal a Tarifa de Serviços Prestados perante o Juizado Especial, os juros incidentes sobre ela, também, o é, tendo em vista que foi levado em consideração para fins de fixação da parcela do financiamento.

No mesmo sentido, observa-se, ainda, o fato de que no contrato consta que os juros remuneratórios são capitalizados, por conta de o duodécuplo da taxa mensal não corresponder à taxa efetiva anual, tal premissa deverá ser aplicada no momento do cálculo de restituição das tarifas indevidamente cobradas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Instituição Bancária, que recebeu valores calculados com capitalização e deverá restituí-lo sob o mesmo cálculo pactuado.

### **Repetição do Indébito**

Quanto a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé do Promovido, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples.

Nesse sentido jurisprudência:

CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TAXAS DE CADASTRO E SERVIÇOS PRESTADOS. ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE MODO DOBRADO. Caracterizada a abusividade da cobrança das taxas de cadastro e serviços prestados, a teor do que preceitua o art. 51, inc. IV, do CDC, impõe-se a restituição dos valores pagos pelo consumidor. Descabe a devolução em dobro das importâncias a serem ressarcidas, vez que não configurado engano injustificável ou má-fé, porquanto a exigência destas encontrava lastro no contrato firmado entre as partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 51 IV CDC. (71003319928 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 24/05/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2012).

Finalmente no que se refere ao pedido indenizatório, tenho que não merece ser acolhido, na medida em que inexiste qualquer prova a caracterizar ato ilícito ensejador de responsabilidade civil pelo Réu, tendo em vista que o simples fato de questionar a abusividade de cláusulas contratuais, por si só, não gera dano moral à parte autora.

Desta feita, prosperando parcialmente a pretensão recursal, impõe-se a reforma da Sentença, inclusive em relação ao ônus da sucumbência. Como há maior decaimento do Réu com relação ao postulado pelo Autor, deve o Réu arcar com a integralidade das custas processuais e com os honorários advocatícios do Procurador da parte adversa no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atentando ao trabalho realizado desenvolvido pelos causídicos e a complexidade da causa, observada, nesta

estipulação, a regra contida no artigo 85, §8º, do CPC e, ainda o valor a ser restituído.

Com essas considerações, **Desconstituo a Sentença recorrida**, e, conseqüentemente, nos termos do art. 1013, §3º, do NCPC, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS**, determinando a devolução da forma simplificada.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**